

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

REF.: PROCEDIMENTO Nº 633/2015

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido liminar*

em face de **UNIBRÁS ASSOCIAÇÃO DE AUTO PROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA 24 HORAS E BENEFÍCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 15.346.221/0001-93, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 68, sala 202, Penha, Rio de Janeiro, CEP.: 21.070-390, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela empresa-ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”*

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *“são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *“além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (..) promover o inquérito civil e ação civil pública (..) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros*

*interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis*" (grifei).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de *interesses ou direitos difusos, coletivos* e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

## **DOS FATOS**

A ré Unibrás Associação de Auto Proteção, Assistência 24 Horas e Benefícios é uma entidade civil, sem fins lucrativos, político, partidário ou religioso, de duração indeterminada e com número de associados indeterminados, de acordo com seu Estatuto Social.

Entre as finalidades existentes em seu Estatuto, está a de criar um sistema de rateios entre sócios para proteção aos bens patrimoniais, com o foco principal no Programa de Auto Proteção Automotiva.

Ocorre que chegou ao conhecimento desta Promotoria, através da peça de informação n° 2015.00694441, encaminhada pela 2ª Central de Inquéritos, que a Unibrás Associação de Auto Proteção, Assistência 24 Horas e Benefícios age como se fosse seguradora, apesar de não estar legalmente autorizada para prestar serviços de seguro.

O procedimento instaurado na 7ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal tinha por objetivo instruir os autos da ação nº 0016670-20.2014.8.19.0002 e apurar as irregularidades dos atos da ré. A ação era de defesa do consumidor com pedido de compensação por danos morais. Ficou caracterizado no projeto de sentença homologado que, apesar de ser uma associação, a ré agia como seguradora, sendo condenada a pagar a indenização por danos morais ao consumidor.

Às fls. 60/65, o Estatuto Social da Associação estabelece em seu artigo 3º:

***“ART. 3º - DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA VEICULAR UNIBRÁS***

***3.1 – PROGRAMA UNIBRAS: O objetivo da Proteção e assistência Veicular é proporcionar proteção e segurança aos veículos automotores dos Associados da UNIBRÁS, que aderirem em formulário próprio, ao Programa de Proteção Veicular, concordando com a divisão, entre os Associados participantes, dos eventuais prejuízos materiais causados a seus respectivos bens, em função da utilização dos mesmos, quer sejam provenientes de colisão, incêndio, acidente, furto qualificado ou roubo, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento específico. A Proteção Veicular está de acordo com o Estatuto, não devendo a Associação ser confundida, em nenhuma hipótese, com sociedades mercantis que exploram o ramo de seguros. Todos os regulamentos que regerão o Programa de proteção automotora aqui citada e outros a serem criados conforme o artigo dois estarão definidos em um REGULAMENTO que passa neste ato pela aprovação da assembleia geral.”*** (grifos nossos)

Diante do estabelecido no Estatuto Social da ré e do que resta comprovado na sentença, se mostra oportuno o ajuizamento da presente demanda.

### **DO DIREITO**

Ainda que o Estatuto Social da ré afirme que esta é uma associação, está clara a relação consumerista, uma vez que os consumidores não têm só a intenção de se associarem, mas de terem um seguro de automóveis. **As pessoas só aderem ao serviço prometido por considerar se tratar de uma seguradora.** Não há como esperar que os consumidores tenham as informações necessárias para saber que aquele não é um contrato de seguro.

**A ré não é uma seguradora**, mas, ao assumir o risco no caso de um sinistro, age como se seguradora fosse, em infringência às normas específicas sobre a matéria.

Devemos observar o que estabelece o Parágrafo único do artigo 757 do Código Civil:

*Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados.*

***Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.***

Além disso, de acordo com os artigos 74 e 78 do Decreto-lei nº 73/66, as seguradoras dependem de autorização para funcionamento e, mesmo assim, só poderão operar em seguro segundo planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNPS:

*Art 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.*

*Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.*

A partir do momento em que a ré atua irregularmente no mercado, vez que não está devidamente inscrita na SUSEP, temos que também não observa as regras legais de funcionamento para exercer esse tipo de negócio.

Assim, desprezando os primados básicos da boa-fé e da lealdade naturais ao desenvolvimento de uma relação de consumo, **a ré, transvestida de uma falsa capa associativa, vem, em verdade, manejar planos de seguro de automóveis.**

Segundo informação colhida no *site* da SUSEP (<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/orientacao-ao-consumidor/associacoes-e-cooperativas-isso-e-seguro>):

The screenshot shows the SUSEP website interface. At the top, there is a header with the Brazilian flag, 'BRASIL', and 'Acesso à informação'. Navigation tabs include 'Participe', 'Serviços', 'Legislação', and 'Canais'. A search bar contains the text 'Digite aqui o que você procura' and a dropdown menu is set to 'todos'. Below the header, the SUSEP logo and name 'Superintendência de Seguros Privados' are displayed. A secondary navigation bar includes 'Página Inicial', 'informações ao público', 'orientação ao consumidor', and 'associações e cooperativas: is...'. The main content area features a sidebar with links like 'CONSULTA DE EMPRESAS AUTORIZADAS', 'SERVIÇOS AO CIDADÃO', and 'INFORMAÇÕES AO PÚBLICO'. The main text area is titled 'ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS: ISSO É SEGURO?' and contains the following text: 'Algumas associações e cooperativas estão comercializando ilegalmente seguros de automóveis com o nome, por exemplo, de "proteção", "proteção veicular", "proteção patrimonial", dentre outros. Como essas associações e cooperativas não estão autorizadas pela Susep a comercializar seguros, não há qualquer tipo de acompanhamento técnico de suas operações. A única forma legal dessas associações e cooperativas atuarem é como estipulantes de contratos de seguros, ou seja, contratando apólices coletivas de seguros junto a sociedades seguradoras devidamente autorizadas pela Susep, passando a representar seus associados e cooperados como legítimos segurados. Portanto, antes de contratar um falso seguro, consulte o nome da sociedade seguradora no site eletrônico da Susep e leia as condições gerais do contrato de seguro. Em caso de dúvida, entre em [contato conosco](#).'

Assim, a ré administra dinheiro colhido entre os próprios consumidores e age sem necessidade de prestar as menores garantias, eis que não tem autorização para funcionamento.

Além de a ré atuar em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, no presente caso a SUSEP, vem também se negando a indenizar o consumidor. Ou seja, apesar de os consumidores contribuírem mensalmente para ter acesso ao serviço “proteção automotiva”, na hora em que se precisa este não é prestado. Cambalacho!

Nesse mesmo sentido, sentença prolatada em Ação Civil Pública semelhante proposta por esta Promotoria:

*Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de UNIF BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS DO RIO DE JANEIRO e VITOR LUCIO DA SILVA, sob a alegação de que a primeira Ré,*

*associação civil, com a finalidade de disponibilizar aos seus associados cobertura total de veículo, cobertura adicional contra terceiros, assistência, reboque, taxi, dentre outros, estaria se recusando a realizar reembolsos. Aduz o Autor que tal fato foi apurado em inquérito civil apensado aos autos, restando, ainda, verificado que a primeira Requerida não possui autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para atuar como sociedade seguradora. Salienta, ainda, que os Réus não tiveram interesse em firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Por tudo, pede, em sede liminar: (i) seja determinada a regularização da primeira Ré junto à SUSEP; e (ii) a abstenção de comercialização de contratos de seguro até a regularização e, no mérito: (i) a confirmação da liminar deferida, bem como (ii) a condenação ao pagamento das indenizações devidas aos seus consumidores contratantes de boa-fé, bem como a devolução dos prêmios pagos, monetariamente atualizado, a todos seus consumidores caso não consiga obter a autorização da SUSEP ou de órgão que o venha a substituir, sob pena de multa no valor de R\$ 50 mil reais por infração, além da condenação em outro danos. Publicado o edital a que alude o do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), art. 94, determinou-se concomitantemente a citação dos Réus, postergando-se a apreciação da antecipação de tutela requerida. A inicial veio acompanhada do inquérito civil, apensado. Devidamente citados (fls. 32/33 e 35/36), os Réus apresentaram contestação conjunta às fls. 37/58, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a ilegitimidade passiva do segundo Réu. No mérito, alegam que a primeira Ré não é seguradora, e sim associação sem fins lucrativos; que não há contrato de seguro e, por isso, não há que se falar em ilegalidade; que a Ré tem suas obrigações com seus associados adimplidas, exceto com os que não forneceram a documentação exigida; que não praticaram qualquer*



ato que pudesse ensejar a condenação por danos morais. Por fim, pedem seja concedida a gratuidade de justiça e a total improcedência da ação. Com a contestação, vieram os documentos às fls. 59/126. O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 128/147. Eis o relatório. Decido. 1) A matéria objeto do presente feito é meramente de direito, já estando nos autos os documentos necessários ao seu julgamento, o que passo a fazer, com arrimo no Código de Processo Civil, artigo 330, I. 2) De logo, cumpre-me apreciar as preliminares suscitadas. 3) No que toca à ilegitimidade ativa, tem-se que os Réus alegam não ser o MP parte legítima para propor a presente ação, uma vez que não há interesse de uma coletividade. 4) Porém, razão não lhes assiste. E isto porque apesar de o Autor ter pinçado apenas dois casos de associados em sua exordial, tal se dera apenas como uma forma indicativa de evidenciar a ocorrência da conduta lesiva perpetrada pela primeira Ré. 5) Desse modo, nota-se a relevância social da demanda e o interesse da coletividade, já que a questão concerne aos já associados e a todos aqueles que podem vir a se associar. Isso é suficiente para tornar o Ministério Público parte legítima para a propositura da ação civil pública. 6) Assim, REJEITO a primeira preliminar invocada. 7) Quanto à ilegitimidade passiva, o segundo Réu, Vítor Lúcio da Silva, aduz que é presidente da associação, mas não tem responsabilidade pelo pagamento de seguros, o que o torna ilegítimo para ocupar o polo passivo da presente ação. 8) Melhor sorte também não acolhe o segundo Réu, pois em que pese o Autor se referir a condutas da primeira Ré, o segundo Réu é seu presidente, ao qual compete, nos termos do estatuto social (fl. 68), autorizar o pagamento de despesas, assinar cheques, representar a associação em juízo, entre outros. 9) Mas, se aquele opera em desconformidade com o seu estatuto --- havendo nos autos do inquérito civil em apenso provas desta omissão ---, há a imputação de responsabilidade solidária perante

*os terceiros prejudicados, justamente por culpa no desempenho de suas funções, conforme apregoa o Código Civil, artigo 1.016. 10) Assim, correto o posicionamento do Autor, que pleiteou na forma da lei civil pátria, a extensão dos efeitos da presente demanda aos bens particulares do administrador pela caracterização do desvio de finalidade (Código Civil, art. 50), o que se impõe deferimento. 11) Dessa forma, REJEITO também a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Réu. 12) Quanto ao mérito, pretende a presente ação civil pública a tutela de direitos coletivos latu sensu oriundos de relação consumerista. 13) A questão se concentra na controvérsia sobre a caracterização da primeira Requerida como prestadora de serviços de seguros ou não. 14) A parte autora alega que, em que pese a demandada se apresentar à sociedade como associação civil sem fins lucrativos, ela oferece aos associados contratos de seguro. 15) Em razão disso, o Ministério Público sustenta que deve a primeira Ré ter sua situação regularizada junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia responsável pela autorização das sociedades atuantes no setor de seguros, previdência privada e capitalização. 16) Pela análise do conteúdo probatório constante dos autos, percebe-se que a Ré constituiu-se como associação civil para ter como associados quaisquer proprietários de serviços automotores. A eles é oferecido o chamado 'serviço de proteção automotiva', que inclui, entre outros, cobertura total do veículo, cobertura adicional contra terceiros, assistência 24 horas, reboque, taxi, hotel e carro reserva. 17) O contrato de seguro tem como característica fundamental o mutualismo. É necessário, portanto, que haja um grupo de pessoas que estão sujeitas a riscos comuns, reunidas para partilhar os prejuízos sofridos por algumas, por meio da constituição de um fundo comum a todos. 18) A atividade exercida pela entidade Ré apresenta todos os elementos essenciais da atividade seguradora, a saber: mutualismo, previdência e incerteza, além de contar com o*

risco, a garantia, todos inerentes ao contrato de seguro. 19) Ademais, a proteção veicular oferecida aos associados é semelhante à cobertura de típico contrato de seguro de automóvel. 20) O contrato de seguro é típico e está definido no artigo 757 do Código Civil: 'Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada'. 21) A previsão expressa desse contrato impede que se tenha liberdade contratual para a prestação da mesma atividade. 22) Donde se concluir que, para operar seguros no Brasil, é necessário fazê-lo da forma que a lei autoriza. 23) Ainda que a Requerida alegue ser associação civil, o que não é negado por este Juízo, ela exerce atividade tipicamente de seguro. A simples denominação por outros nomes, como 'serviço de proteção automotiva', não descaracteriza a presença daqueles contratos. 24) Deve-se dar primazia ao que efetivamente é praticado, em detrimento da previsão no estatuto social da associação. 25) Imperioso, portanto, reconhecer a celebração de contratos de seguro pela primeira requerida. 26) Os seguros privados encontram regulados pelo Decreto-Lei 73, de 1966, que assim determina, em seu artigo 1º: 'Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei'. 27) Desse modo, é possível concluir que nenhuma operação referente aos serviços de seguros pode ficar alheia à regulação do referido Decreto. 28) E este mesmo Decreto estabelece no seu artigo 24, que apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas podem operar seguros privados. 29) **Como a requerida é associação, está impedida de exercer a atividade, tendo em vista a incompatibilidade entre as naturezas do serviço prestado e da pessoa jurídica constituída.** 30) Além disso, a

atividade seguradora é regulada pelo Estado, que o faz por meio da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Portanto, o exercício da atividade depende, ainda, de autorização por parte dessa autarquia. 31) Reconhecida a celebração de contratos de seguro, deve-se apenas mencionar que é atraída a regência do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), conforme previsão expressa do diploma legal, em seu artigo 3º, parágrafo 2º: 'Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista'. 32) Em razão do exposto, verifica-se que a Ré adotou postura em desacordo com o princípio da boa fé, ao admitir associados em entidade sem fins lucrativos quando, na verdade, celebrava com eles contratos de seguro. 33) **Para exercer atividade securitária, deve a primeira Ré regularizar sua situação, desde o modelo de pessoa jurídica a ser adotado até a autorização pela SUSEP para a atuação no setor.** 34) Quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente, tem-se que estes devem ser apenas apurados em via própria pelos próprios consumidores legitimados, cumprindo ao juízo cível competente por distribuição aferir a extensão do dano provocado a cada uma dos consumidores habilitantes, nos termos do do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), artigo 95. 35) No que toca ao dano extrapatrimonial em face de coletividade, tem-se que este decorre de injusta lesão à sua esfera moral ou de ofensa ilegal aos seus valores e cultura. 36) É assim que o dano moral coletivo encontra razão de ser frente a direitos difusos ou coletivos em sentido estrito. Quando se tratam de direitos individuais, ainda que homogêneos, não se fala em reparação coletiva. Isso porque estes últimos não têm como característica a indivisibilidade, típica dos primeiros. Desse modo, não pode ser acolhida a pretensão de

reparação moral coletiva. 37) Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, os Réus limitam-se a requerer o benefício, sem qualquer comprovação ou declaração nesse sentido. Por essa razão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 38) Nesse ponto, verifico presentes os requisitos para a antecipação de tutela requerida, razão por que a CONCEDO, para DETERMINAR que os Réus se abstenham de COMERCIALIZAR qualquer contrato de prestação de serviço de essência securitária, conforme descrito no artigo 757, do Código Civil, ou serviço a ele análogo, ainda que a ele dê outra nomenclatura, até que venha a regularizar sua atividade empresarial e constituição organizacional junto aos entes públicos competentes (SUSEP ou qualquer outro órgão que o venha substituir), sob pena de multa pecuniária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração. Intime-se os Réus da presente decisão, por mandado. Ex positis, RATIFICO a antecipação e tutela concedida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para: a) DETERMINAR que a primeira ré regularize sua atividade junto à SUSEP, obtendo autorização para atuar no mercado de seguros. Até que isso ocorra, fica a Requerida impedida de comercializar qualquer contrato, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento e, b) CONDENAR os Réus a indenizar os danos morais e materiais experimentados pelos consumidores legitimados, devendo estes serem apurados em via própria, no juízo cível competente por distribuição, que apreciará e fixará a extensão do dano provocado a cada consumidor demandante, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), artigo 95. Por fim, CONDENO os Réus nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 21§ único, uma vez que o Autor decaiu de parte mínima do seu pedido. P.R.I. (grifos nossos)

A abusividade da prática comercial adotada pela ré, portanto, decorre diretamente da lei. Vejamos os dispositivos inseridos na lei consumerista violados pela ré.

Dispõe o art. 6º, IV da lei nº 8.078/90 *in verbis*:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*  
*(...)*  
*IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”* (grifos nossos).

Ora, o Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao informar que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme se extrai do art. 39, inciso VIII do CDC.

A ré também infringe o disposto no art. 39, inciso V da lei consumerista, uma vez que exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, *in verbis*:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*  
*(...)*  
*V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”*

Logo, a prática impugnada propicia o seu enriquecimento sem causa, implicando, também, por isso, ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes. Nelson Nery Júnior, neste aspecto, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor,

Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 534, preleciona com justiça sobre o tema, *verbis*:

*‘a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão por que ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, n.º III e art. 6º, n.º II, CDC)’.*

Evidente, assim, a onerosidade excessiva imposta ao consumidor, diante da conduta da ré acima explicitada, pois paga pelo serviço e não recebe o contratado.

Não bastasse isso, o proceder da ré ofende incisivamente a boa fé que deve nortear as relações contratuais, especialmente as de consumo, vez que de forma clandestina vem atuando neste ramo de serviço, não fornecendo ao consumidor informações claras e precisas sobre a necessidade de estar registrada perante tal órgão de fiscalização, direito este que é básico do consumidor, conforme se extrai do art. 6º, II da lei nº 8.078/90.

Ressalte-se que a boa-fé objetiva deve lastrear os contratos tanto na celebração quanto na execução, já que é tratada pelo legislador com *status* de verdadeiro princípio no campo do Direito do Consumidor:

*‘Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*(...)*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do*

*consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores’;*

A *boa-fé*, que também foi abraçada como pedra fundamental do contratualismo civil na codificação de 2002 (CC/2002, art. 422), é no Direito do Consumidor, segundo autorizada dicção de CLAUDIA LIMA MARQUES, “*o princípio máximo orientador do CDC*”.

Há diversas sentenças (em anexo) em causas individuais que condenam a ré a indenizar os consumidores por má prestação de serviços, como por exemplo:

*“Processo: 0012903-37.2015.8.19.0002 Autor: Marcelo Silva Ferreira Réu: Unibras Associação e Auto Proteção 24h e Benefícios Projeto de Sentença Dispensado o relatório, nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Narra a parte autora ter celebrado contrato de seguro de assistência veicular junto à ré em novembro de 2014. Sustenta que em 14/02/15 em virtude de um problema em seu veículo tentou entrar em contato com a ré para solicitar auxílio, sem sucesso. Dessa forma, informa que contratou serviço de reboque particular pelo valor de R\$ 800,00. Requer a devolução do valor despendido no reboque, o cancelamento do contrato de seguro, devolução das mensalidades pagas e compensação por danos morais. Em sua contestação a ré argui a incompetência do juízo, ante a existência de cláusula contratual de eleição de foro e, no mérito, aduz inexistirem provas dos fatos alegados. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo ante a alegação de existência de cláusula de eleição de foro, visto que se trata de contrato de adesão, onde tais cláusulas são nulas por abusivas. Ademais, o consumidor é hipossuficiente*



*materialmente, razão pela qual tem a prerrogativa de litigar no seu domicílio, tal como assegurado pelo CDC e pela Lei 9.099/95. Presentes as condições para o exercício regular do direito de ação e os pressupostos processuais de constituição e validade do processo, não havendo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, ou outras preliminares que pendam de apreciação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor ç artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço ç §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação. Sabe-se que quando verossimilhanes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Após uma análise dos documentos acostados aos autos, vislumbro falha na prestação do serviço pelo réu, o que enseja a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados à parte autora, na forma do art. 14 do CDC. Incumbia ao réu apresentar aos autos provas contrárias às alegações autorais, nos termos do art. 333, II, do CPC e em razão da aplicação da inversão do ônus da prova. O réu não apresentou tais provas, razão pela qual as alegações autorais presumem-se verdadeiras. Conforme cláusula 7.2 do contrato celebrado entre as partes há previsão de serviço de reboque, entretanto, o mesmo não foi prestado. Em virtude da ausência de prestação do serviço a parte autora teve um gasto no valor de R\$ 800,00, que deverá ser reembolsado pela ré. Ante a falha na prestação do serviço, assiste ao autor o direito de solicitar o cancelamento do contrato, sem que lhe sejam atribuídos quaisquer ônus. Entretanto, o pedido de devolução dos valores pagos a título de mensalidades não merece prosperar, posto que o contrato de seguro é um contrato aleatório, isto é, a contraprestação paga pelo consumidor é devida ainda que não haja a efetiva prestação do serviço. Assim, tendo em vista que*

até a presente data o consumidor contratante ficou segurado, não há que se falar em devolução dos valores pagos. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que o mesmo também não merece prosperar, pois ainda que não tenha havido prestação do serviço, não teve essa conduta da parte ré o condão de lesionar os aspectos inerentes à condição humana da parte autora, para que tenha sido ofendida em sua personalidade. O fato de necessitar de assistência veicular, por si só, já configura um transtorno, entretanto tal fato não pode ser imputado à ré, posto não ter sido a responsável pelo evento. **Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré a cancelar o contrato de assistência veicular celebrado entre as partes, sem qualquer ônus para o autor; e para condenar a ré a pagar, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 800,00, acrescida de correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação; e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.** Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, deixando de condenar em despesas processuais e honorários com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95. O réu deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC, nos termos do enunciado nº 13.9.1 do Aviso nº 23/2008 do TJRJ. Publique-se. Registre-se. A intimação se dará na data designada para a leitura de sentença. Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Fernanda R. Magacho Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Niterói, 01 de julho de 2015. Alexandre Chini Neto Juiz de Direito”

*“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ  
Processo: 0002714-10.2015.8.19.0031 Autor: MARCELO  
RICADOR SANTOS VIANNA Réu: UNIBRAS PROJETO DE  
SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº.  
9099/90. Em síntese, alega o Autor que realizou um contrato de  
seguro junto a Ré, para o veículo Fiat Uno, placa: HNS-3589.  
Afirma que em 30/11/2014, o mencionado veículo sofreu um  
sinistro, sendo rebocado e encaminhado para reparos pela Ré,  
onde permanece até a presente data. Desta forma, requer a  
condenação da Ré em promover o reparo e a entrega do veículo,  
bem como requer indenização pelos danos materiais e morais. A Ré  
apresentou contestação argüindo preliminar de incompetência  
territorial. No mérito, declara ser uma associação de benefícios e  
sustenta a inexistência de dano moral e pugna pela improcedência  
dos pedidos autorais. Decido. Rejeito a preliminar suscitada, uma  
vez que o art. 4, III, da Lei 9.099/95 permite que o Autor ingresse  
com a ação para reparação de dano de qualquer natureza em seu  
domicílio. Assim, de acordo com o comprovante de fls. 08, verifica-  
se que o Autor, reside em local de competência deste Juízo. Não  
havendo mais questões preliminares a enfrentar, passo a analisar o  
mérito do pedido subsistente. Analisando a situação trazida à  
baila, verifica-se que a mesma representa uma nítida relação de  
consumo, uma vez que existe uma prestação de serviços pela Ré em  
contraprestação do pagamento realizado pelo Autor, devendo ser  
aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Diante da  
configuração da relação de consumo e da verossimilhança das  
alegações autorais, inverte o ônus da prova com fulcro no art. 6º,  
VIII, do CDC. O Autor comprovou através do documento de fls.  
11/25, a contratação dos serviços prestados pela Ré, bem como  
comprovou o regular pagamento das mensalidades diante dos  
comprovantes de fls. 33/37. Entretanto, de acordo com a cláusula  
6.1.11, do regulamento Unibras às fls. 14, verso, verifica-se que a*

*Ré se responsabiliza pelo reparo do veículo 'equipamento' em oficina credenciada. Assim, com base na informação prestada em sede de audiência, verifica-se que a Ré não se furtou de suas responsabilidades, uma vez que declarou que o veículo está sendo reparado na oficina Canaa e que o mesmo será entregue no dia 08/05/2015. A controvérsia cinge-se em saber se há dano material e moral a ser compensado. Em relação ao dano material, o Autor declara que em virtude da demora no reparo do veículo, está suportando despesas com táxis para poder levar sua genitora a realização de tratamentos médicos. Contudo, o regulamento Unibras prevê na cláusula 9.1.12, que não estão cobertos os lucros cessantes e danos emergentes direta ou indiretamente da paralisação do veículo 'equipamento'. Desta forma, entendo que por força da cláusula de exclusão, não há como ser acolhido o pedido de dano material. Por outro lado, entendo que o dano moral restou configurado pela demora por mais de cinco meses na realização do reparo do veículo, sem qualquer justificativa plausível. Logo, inegável os danos sofridos pelo Autor, devendo ser compensados. Na árdua tarefa de arbitrar o valor da indenização por danos morais, deve o Magistrado se orientar pelo bom senso, para que a indenização não se converta em fonte de lucro ou de enriquecimento, tampouco fique aquém do necessário para compensar a vítima da dor, do sofrimento, da tristeza, do vexame ou da humilhação suportados, pelo qual fixo a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS PARA:*

**A) CONDENAR A RÉ A PROMOVER A ENTREGA DO VEÍCULO DEVIDAMENTE REPARADO PARA O AUTOR, NO PRAZO DE ATÉ 10 DIAS CORRIDOS, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$100,00 (CEM REAIS) LIMITADA INICIALMENTE NO VALOR DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS); B) CONDENAR A RÉ A PAGAR A AUTORA A**

**QUANTIA DE R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAIS, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MATERIAL, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. Considerando que o relato e os documentos juntados pelas partes indicam que a atividade da parte Ré se assemelha à atividade securitária, que é de exclusiva atribuição das seguradoras, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com a cópia integral deste processo para que tenha ciência de todo o processo. Sem custas, nem honorários, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 55, caput da Lei 9099/95. Registre-se. A publicação e intimação se darão na data designada para leitura da sentença. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Projeto de sentença a ser submetido à homologação do juiz togado, na forma do art. 40 da Lei 9099/95. MARCOS ANTONIO BORGES PEREIRA Juiz Leigo HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei n°. 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Maricá, 14 de Maio de 2015. DRA. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES Juiz de Direito”**

Destarte, diante do quadro fático apresentado, se verifica que nem de longe tal princípio está sendo observado pela ré.

### **Dos danos morais coletivos sob o enfoque da teoria do desestímulo**

Como já exposto, tem sido frequente que fornecedores se aproveitem da ausência de norma expressa para violarem normas-princípios e desvirtuem a função social da relação de consumo.

Sucedem que não há mecanismos para prevenir ou evitar tais comportamentos.

Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a influência de uma teoria nascida nos EUA, denominada *punitive damage*, aqui traduzida em teoria que consiste em uma preocupação não somente em compensar a vítima, mas sim, atuar de maneira a evitar a reincidência pela empresa, desestimulando o ofensor.

Trata-se da função social do dano moral.

Denominada por muitos de teoria pedagógica ou punitiva da responsabilidade civil (teoria do desestímulo) sugere, especialmente em ilícitos graves ou reincidentes, como no caso em tela, a fixação de uma verba punitiva direcionada a fundos ou entidades beneficentes.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “*como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.*”.

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual vem sendo amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, *“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapeço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”*.

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos de modo a coibir reincidências, sendo devido, de forma clara, no caso em apreço.

O *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do Resp 965500/ES:

*379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (grifo nosso).*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL*

*PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00).*

*DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ.*

*MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.*

*1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.*

*2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).*



4. *Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.***

(...)

7. *Recurso especial conhecido em parte e não-provido.*

*(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (grifo nosso).*

Inclusive, o STJ vem demonstrando a adoção dessa teoria, como se pode notar de seu julgado sobre o tema, REsp 1.057.274-RS:

*DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.*

*A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expreso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato.*

Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.(grifo nosso)

**Do ressarcimento pelos danos causados aos consumidores individualmente considerados – princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva**

Por outro lado, o ato perpetrado pela ré também causa danos que atingem a esfera individual dos consumidores.

O número de pessoas lesadas é muito grande e caracteriza a homogeneidade necessária para a liquidação do art. 97 da Lei 8.078/90.

Os direitos tutelados no processo coletivo têm natureza de interesse público primário. Significa que são direitos cujos titulares são a coletividade.

Nessa esteira, a conduta perpetrada pelo réu tem, no âmbito dos direitos coletivos *lato sensu*, características *sui generis*, ao passo que viola direitos difusos e individuais homogêneos no mesmo espaço de tempo. Estes caracterizados por prejuízos individualmente sofridos e que deverão ser analisados em cada caso concreto.

Exatamente por isso, o art. 103, § 3º do CDC trouxe o instituto do transporte *in utilibus secundum eventum litis da coisa julgada coletiva*.

Para a materialização do princípio do máximo benefício, a ré deve, no bojo da ação civil pública, ser condenada a indenizar as vítimas pelos danos provocados.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são *ultra partes*, alcançando os consumidores titulares do eventual direito violado, sobretudo, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado.

Por essa razão, em sede de ação civil pública, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente determina a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, notadamente, quando violados direitos básicos, consoante o disposto no art. 91 do CDC:

*Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.*

Por tudo isso, a norma consumerista prevê o procedimento a ser adotado na liquidação e cumprimento de sentença julgada procedente pelos consumidores

individualmente e deverão ser ressarcidos por prejuízos que comprovarem em sede de liquidação, na forma dos artigos 91 e 97, todos da Lei 8.078/90.

c) **Os pressupostos para o deferimento da liminar**

**PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, tendo em vista que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) informa que o réu atua no mercado consumerista sem autorização, não observando, portanto, as regras legais de funcionamento para esse tipo de entidade.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação e, caso tenha que se esperar o fim da marcha processual para que a ré sane os vícios apontados, muitos consumidores serão lesados.

**DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* que a ré: i) regularize a atividade empresarial mencionada junto à Superintendência de Seguros Privados de forma a possuir autorização para operar como sociedade seguradora e, assim, colocar no mercado de consumo o seu serviço de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, sob pena de ter cessada sua atuação no mercado de consumo; ii) não comercializar qualquer contrato de seguro até que venha a se regularizar a ré Unibrás Associação de Auto Proteção 24 Horas e Benefícios junto à SUSEP ou qualquer órgão governamental que a venha substituir iii)

honrar com o pagamento das indenizações devidas ao consumidor que de boa-fé contratou os seus serviços até a citação da presente, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, bem como a devolver toda quantia paga, monetariamente atualizada, a todos os seus consumidores, acaso não consiga obter autorização da SUSEP ou de qualquer outro órgão que a venha substituir, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração verificada.

### **DOS PEDIDOS**

1º) que se torne definitiva a concessão de medida liminar, a fim de que a ré seja condenada a:

- i)** regularizar sua atividade empresarial junto à Superintendência de Seguros Privados de forma a possuir autorização para operar como sociedade seguradora, e assim colocar no mercado de consumo o seu serviço de seguro de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, sob pena de ter cessada sua atuação no mercado de consumo;
- ii)** não comercializar qualquer contrato de seguro até que venha a se regularizar junto à SUSEP ou qualquer órgão governamental que a venha substituir;
- iii)** honrar com o pagamento das indenizações devidas ao consumidor que de boa-fé contratou os seus serviços até a citação da presente, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, bem como a devolver toda quantia paga, monetariamente atualizada, a todos os seus consumidores, acaso não consiga obter autorização da SUSEP ou de qualquer outro órgão que a venha substituir, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração acima verificada;

2º) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, como estabelece o art. 6º, VI do CDC com tal proceder, tudo a se liquidar no pertinente processo de habilitação de crédito;

3º) que seja a ré condenada a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

4º) a citação da ré para vir responder à presente ação civil pública, na forma da lei;

5º) a expedição de edital no órgão competente, na forma do art. 94 da lei n.º 8.078/90;

6º) a produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, pericial, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da lei n.º 8.078/90;

7º) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, na forma da Lei n.º 2.819/97.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.

**CARLOS ANDRESANO MOREIRA**  
Promotor de Justiça  
Mat. 1967